



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO nº 161/2024 – Pregão Eletrônico para Registro de Preços

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS, E MÃO DE OBRA PARA REPAROS EM CALÇAMENTOS.

O Pregoeiro do município de Águas de Chapecó, nomeado por meio do Decreto nº 157/2024, no uso de suas atribuições, vem, em relação ao pedido de impugnação apresentado pela empresa NELSON FERRARI-ME, CNPJ/MF sob nº 24.859.617/0001-25, apresentar a seguinte resposta:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para oposição da impugnação ao Edital apresentada no dia 18/10/2024 por NELSON FERRARI-ME, encontra-se tempestivo, conforme preceituado item 4 do Edital.

O item 4.1 do edital dispõe que:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação (...) devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

A sessão está agendada para ocorrer no dia 23/10/2024, sendo o prazo fatal para impugnação o dia 17/10/2024 conforme Edital.

II – DO RELATÓRIO

NELSON FERRARI-ME apresentou o pedido de reconsideração para o certame, no dia 18/10/2024, a respeito que da documentação solicitada no item 14.4.1 e 14.4.2, alegando que restringiria a participação de interessadas no certame, e que os documentos não seriam permitidos pela Lei 14.133/2021.

alínea n) do edital: “Certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação para empresas públicas ou privadas”.



alínea o) do edital: “Registro da empresa no Conselho Regional de Administração (CRA)- PARA O ITEM 1”.

alínea p) do edital: “Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) – PARA O ITEM 2”.

14.4.2 “Para empresas com sede fora do estado de Santa Catarina, será exigido o visto/anuência do CRA/SC e CREA/SC no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços, sob pena de perda do item a ela abjudicado”.

III – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

No tocante ao pedido 1) A inclusão da exigência de atestado de capacidade técnica, devidamente acervados em qualquer Estado.

Se lermos com atenção o item 14.4.1, alínea n do Edital em nenhum momento é citado o nome de um Estado específico quanto a exigência de atestado de capacidade técnica, e sim executado “serviços similares ao objeto da licitação para empresas públicas ou privadas”.

No tocante ao pedido 2) A exclusão da exigência de apresentação de Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) – para o item.

A inscrição em conselhos de classes se deve devido às atividades da empresa. A informação em questão já foi ratificada, com base nas informações prestadas pelo CRA/SC, para que a solicitação desse documento fosse solicitada apenas para o item 1 - Serviços Auxiliares de limpeza e serviços gerais para o município de Águas de Chapecó/SC, com fornecimento de mão de obra.

No tocante ao pedido 3) A exclusão de exigência para as empresas com sede fora do Estado de Santa Catarina, será exigido o visto/anuência do CRA/SC e CREA/SC no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços, sob pena de perda do item a ela abjudicado.

Se caracteriza serviço de Engenharia sendo assim necessário Registro no Respectivo órgão CREA.

Como o próprio fundamento da impugnação, diz no art. 67 da Lei 14.133/2021:

A documentação relativa à qualificação técnico profissional e técnico- operacional será restrita a:

(...)

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; (...)



Na confecção do edital, buscou-se definir de forma precisa os elementos que realmente atendem ao interesse público e estão em conformidade com as leis vigentes. O objeto foi buscar a proposta mais vantajosa, mantendo a competitividade entre os participantes do processo licitatório e garantindo interesse público.

Embora seja proibido a inclusão de cláusulas que restrinjam ou prejudiquem a competitividade do processo licitatório, isso não implica que a Administração Pública não possa estabelecer requisitos que considere essenciais para garantir a qualidade na prestação do serviço.

IV – DECISÃO

Assim, este pregoeiro entende que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório. Ora, as exigências listadas encontram-se em consonância com o entendimento da legislação vigente, não havendo indícios de restrição indevida de competitividade. A exigência pé necessária para salvaguardar a segurança eficácia do serviço que se pretende contratar.

Por todo o exposto, este Pregoeiro decide pelo CONHECIMENTO da presente impugnação, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO EM SUA TOTALIDADE, uma vez que os argumentos trazidos pela impugnante não demonstraram fatos capazes de dissuadir este Pregoeiro da referida decisão. Por haver

Águas de Chapecó, 18 de outubro de 2024

Vanderlei Scheffer
Pregoeiro